



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**PORTARIA Nº 0034/2020/138ªPmJFOR**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002150-3**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral que a rede pública de saúde, no âmbito deste Município de Fortaleza, não tem sido suficiente para atendimento da demanda crescente de pacientes acometidos pela nova doença pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que, a fim de ampliarem a rede de atendimento, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza têm, de forma excepcional, recorrido aos serviços, instalações e bens de unidades hospitalares privadas localizadas nesta Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a regularidade da incorporação excepcional dos serviços de tais unidades à rede pública de atendimento;

CONSIDERANDO, ainda, que chegou ao conhecimento desta Promotoria que o Hospital Pronto Socorro dos Acidentados – PSA foi sondado pelo Estado do Ceará para complementação da rede pública de atendimento, mas, segundo comunicado emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, foi realizada vistoria na unidade, constatando-se que o estabelecimento não dispunha de condições mínimas para atender às demandas urgentes relacionada à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de este *Parquet* ter acesso ao laudo de vistoria respectivo, bem como aos laudos de vitorias que porventura tenham sido realizadas em outras unidades hospitalares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 127, caput, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que, conforme o art. 27 da Resolução nº 036/2016, do OECPJ/CE, procedimento administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, e, ainda, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da Resolução, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002150-3, determinando, de logo:

1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;
3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Procedimento, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, aplicados subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, nos termos do art. 38, caput, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
- 5. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:**
  - 1) Quais as unidades hospitalares privadas cujos serviços, instalações e/ou bens foram incorporados à rede pública de atendimento específico das demandas relacionadas à COVID-19? Há outras unidades em vista ou com processos ainda em curso? Em caso afirmativo, quais unidades e quais os andamentos dos processos respectivos?**
  - 2) Quais os instrumentos jurídicos adotados em relação a cada unidade (requisição administrativa, contratação, etc)? Que sejam enviadas a esta Promotoria cópias dos procedimentos administrativos que autorizaram a incorporação dos serviços/instalações/bens de cada unidade à rede (como procedimentos de dispensa de licitação, se for o caso), bem como cópias dos contratos celebrados (se for o caso).**
  - 3) Houve unidades sondadas em relação às quais se concluiu não disporem de perfil para atendimento das demandas relacionadas à COVID-19? Em caso afirmativo, quais? Como se chegou a tais conclusões? Foram realizadas vistorias nas unidades? Que sejam enviados os relatórios ou outros documentos que embasaram tais conclusões.**



138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**6. OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:**

- 1) **Quais as unidades hospitalares privadas cujos serviços, instalações e/ou bens foram incorporados à rede pública de atendimento específico das demandas relacionadas à COVID-19, no âmbito deste Município de Fortaleza? Há outras unidades em vista ou com processos ainda em curso, no âmbito deste Município? Em caso afirmativo, quais unidades e quais os andamentos dos processos respectivos?**
- 2) **Quais os instrumentos jurídicos adotados em relação a cada unidade (requisição administrativa, contratação, etc)? Que sejam enviadas a esta Promotoria cópias dos procedimentos administrativos que autorizaram a incorporação dos serviços/instalações/bens de cada unidade à rede (como procedimentos de dispensa de licitação, se for o caso), bem como cópias dos contratos celebrados (se for o caso).**
- 3) **O envio de cópia do relatório de vistoria do Hospital Pronto Socorro dos Acidentados, por meio do qual se concluiu, conforme nota emitida pela SESA, que a unidade não dispunha de condições mínimas para atendimento das demandas relacionadas à COVID-19.**
- 4) **Houve outras unidades sondadas em relação às quais também se concluiu não disporem de perfil para atendimento das demandas relacionadas à COVID-19, no âmbito desta Capital? Em caso afirmativo, quais? Como se chegou a tais conclusões? Também foram realizadas vistorias em tais unidades? Que sejam enviados os relatórios ou outros documentos que embasaram tais conclusões.**

7. Este Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

**Cumpra-se.**

**Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 20 de abril de 2020.**

**LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA**  
**Promotora de Justiça**  
**138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública**  
*Assinado por certificação digital*